## CONCLUSÃO

Em 07/05/2014 19:18:24, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0003402-89.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Cristina Aparecida Cardoso da Silva Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Cristina Aparecida Cardoso da Silva move ação em face do

Banco Finasa BMC S/A, alegando que reside nesta cidade há 34 anos. Em 2008, foi impedida de adquirir a prazo no Carrefour pois seu nome constava de cadastros de inadimplentes. Depois de pesquisar apurou que essa dívida tinha como causa a aquisição de um veículo na Concessionária Fly Comércio de Veículos e Peças Ltda, cujo valor foi financiado por terceira pessoa em nome da autora no Banco réu. Dirigiu-se àquela concessionária e tomou conhecimento que o veículo era da marca Ford, modelo Fiesta 1.6 Sedan Flex, ano e modelo 2006/2007, de cor preta. A autora jamais adquiriu esse bem. Nunca morou no endereço indicado no contrato de financiamento. A pessoa que adquiriu o veículo sofreu múltiplas multas de trânsito dirigindo referido veículo nas cidades de São Paulo, Cotia, Osasco e Carapicuíba. A autora não trabalhava fora do lar e nem tinha renda de R\$ 3.500,00 para a obtenção de financiamento semelhante ao da aquisição do veículo. Não assinou o contrato, cuja assinatura é bem diferente da utilizada pela autora. Houve fraude. Sofreu danos morais decorrentes dessa injusta negativação do seu nome em bancos de dados. Pede a antecipação da tutela para cancelar as negativações referidas, a procedência da ação para declarar a inexistência do suposto débito em nome da autora, cancelar o protesto, condenando a ré ao pagamento de 10 vezes o valor da cobrança injusta, a anulação do processo de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

busca e apreensão número 1442/12, desta 2ª Vara Cível, além de honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 26/49.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à

fl. 50.

O réu foi citado e contestou às fls. 67/84 dizendo que o contrato de financiamento foi celebrado entre as partes, inexistiu irregularidade alguma, não houve fraude, os valores pleiteados são legítimos, não há que se falar em dano moral, agiu no regular exercício do seu direito, não é caso de inversão do ônus da prova. Improcede a demanda. Documentos às fls. 85/87.

Informações às fls. 106/109.

Réplica às fls. 114/137. À fl. 141 as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos. Foi convertido o julgamento em diligência para os fins de fl. 147. Documentos às fls. 155/157. Prova oral à fl. 163. Padrões gráficos fornecidos pela autora à fl. 165. Informação à fl. 167. Prova oral às fls. 172 e 220. Informação à fl. 181. Novas diligências foram determinadas à fl. 219. Ofício bancário à fl. 229 e do INSS à fl. 237.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Não é caso de se produzir prova grafotécnica. É que o réu não exibiu nos autos, quando da contestação, o original do contrato de fls. 31/32. Limitou-se a exibir as cópias xerográficas de fls. 85/87.

A prova grafotécnica seria de todo inútil porquanto os autos contêm elementos suficientes que revelam que o contrato de financiamento foi obra de falsário.

A autora jamais comprou o veículo Ford Passeio Fiesta 1.6, Sedan Flex, cor preta, ano e modelo 2006/2007. Paula Sorensen à fl. 172 disse que "não tem certeza se a autora quem adquiriu o carro. Lembra-se da autora apenas no momento em que ela foi reclamar na Concessionária Fly Veículos de que não fora ela quem adquirira o veículo". A testemunha Regina Célia (fl. 220) é funcionária do Bradesco e era a responsável pela celebração dos contratos de financiamento com os clientes da concessionária referida e trabalhava para a ré, só que permanecia no interior da

Concessionária para elaborar o cadastro à vista dos documentos e informações prestadas pelo interessado no financiamento. Disse que não pode afirmar com certeza se atendeu a autora como potencial cliente na obtenção de financiamento para o pagamento do veículo que estava sendo adquirido na Fly. Asseverou que para elaborar o cadastro e preencher o contrato de financiamento a testemunha, em nome do réu, exigia os documentos pessoais originais, documentos comprobatórios da renda do cliente, dados que eram transmitidos para a agência bancária avaliar se o cliente estava apto a obter o financiamento pretendido. Se não existisse prova de renda o financiamento não era aprovado. Se o cliente é autônomo e não tem vínculo trabalhista e nem com o funcionalismo público, o réu exige extratos bancários da movimentação desse cliente nos últimos 3 meses e declaração do contador do cliente atestando os ganhos mensais informados pelo cliente no momento do preenchimento da proposta.

Este Juízo requisitou da Concessionária Fly Veículos Ltda cópia da nota fiscal da venda do veículo, bem como cópia do cadastro que teria sido preenchido à vista das informações supostamente prestadas, conforme fls. 149. Essa Concessionária atendeu este Juízo às fls. 152/157. Com efeito, o cadastro de fls. 155/156 mostra-se insuficiente. Não acompanhou absolutamente em nada as exigências discriminadas à fl. 220 pela testemunha Regina Célia. Já a nota fiscal de fl. 157 não apresenta o recibo de entrega do veículo para a autora.

A experiência comum confirma que no ato de aquisição de qualquer veículo zero quilômetro, a Concessionária vendedora depois de emitir a fatura e efetuar a entrega do bem ao comprador, colhe deste o recibo no rodapé da nota fiscal.

O INSS informou à fl. 237 que a autora trabalhou no período de 12.10.2005 até 01.02.2006, com vínculo empregatício. No período de 02.02.2006 a 16.04.2009 a autora não possuiu vínculo empregatício, como também não recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual. Mais uma prova de que a autora não tinha condições de obter financiamento no réu, bastando conferir os requisitos indicados pela testemunha Regina à fl. 220.

Este Juízo requisitou do Banco do Brasil S/A (fl. 225) extrato da conta bancária da autora no Banco Nossa Caixa S/A, no período de novembro/2006 até fevereiro de 2007 (fl. 225). O Banco do Brasil S/A, sucessor do Banco Nossa Caixa S/A, respondeu à fl. 229 que a autora só possui contas encerradas naquele Banco, sinal de que a autora não possuía movimento bancário algum nos três meses que antecederam a celebração do contrato de fl. 32. Portanto, a autora objetivamente não reunia condição alguma para obter o financiamento que gerou, por inadimplemento, a negativação do seu nome em bancos de dados.

Não foi a autora quem comprou o veículo da Concessionária Fly. O falsário jamais levou esse veículo para a revisão nas concessionárias da Ford Motor espalhadas Brasil afora (fl. 181), algo incomum e que também indica forte indício da ocorrência da fraude na celebração de ambos os contratos.

A proposta de contrato de financiamento de fl. 31 não foi sequer assinada pela autora. Estranhíssimo esse fato. A autora jamais morou na Rua Jorge Asseff, na Vila São José. Seu endereço consta de fl. 29 (Rua Dr. Jonas Novaes, 1132 - fundos, Jardim Santa Felícia). Também não tinha renda como autônoma de R\$ 3.600,00 (fl. 31).

À fl. 32v° constam duas supostas assinaturas da autora. A olho vivo se percebe que foram exaradas acima das respectivas linhas destinadas a receber essas assinaturas. Trata-se de expediente utilizado por falsários para a colagem de cópia da assinatura da pessoa vitimizada por essa operação. Este Juízo colheu os padrões gráficos da autora conforme fl. 165, e as 16 assinaturas que efetivamente procederam da autora foram lançadas exatamente nas respectivas linhas da folha pautada utilizada para esse fim. A escrita cursiva do nome da autora acima das respectivas linhas tal como consta de fl. 32-v é obra de método adotado por falsários. É como se houvesse uma linha invisível dando sustentação aos movimentos empregados à escrita, o que só é possível mediante a utilização de cópia da assinatura, mediante colagem.

Interessante notar que o réu não cuidou de trazer o original do contrato de financiamento. Tivesse sido a autora a responsável pela obtenção do financiamento, o contrato originário com sua viva assinatura permitiria analisar os fatos sob outra ótica. Não foi a autora quem adquiriu o veículo e nem celebrou o contrato de financiamento. É pessoa simples, mora nos fundos de uma casa em bairro popular desta cidade, estava desempregada ao tempo do financiamento, não tinha atividade autônoma, não tinha renda, suas contas bancárias tinham sido encerradas, não fez proposta de financiamento ao réu (fl. 31), seu cadastro na Concessionária Fly é praticamente nenhum (fl. 155/156), pelo que nada deve ao réu quanto ao financiamento por ela não celebrado.

O protesto de fl. 35 é abusivo, tal como a negativação do seu nome no SCPC (fl. 33). Sem mesmo ter CNH, sem jamais ter recebido o veículo, seu nome foi autuado por infração à legislação do trânsito, conforme as múltiplas multas discriminadas às fls. 36/40. Até esse fato relacionado às dezenas de multas é indício forte de que a Concessionária Fly vendeu o veículo para falsário até aqui não identificado. O nome da autora aparece como devedora de IPVA, licenciamento e do prêmio do seguro obrigatório, o que também denigre a sua imagem.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Com tantas falhas cometidas pelo réu na coleta dos dados cadastrais da suposta cliente, emerge a certeza de que o réu agiu de modo negligente, contribuindo fortemente para a ocorrência da fraude. Sua falta de diligência beirou à irresponsabilidade. O réu causou à autora danos morais por todo esse conjunto de fatos. A autora teve seus direitos de personalidade afrontados. Restou caracterizado o dano moral. Pelas peculiaridades do caso, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 20.000,00, valor suficiente para compensar os danos morais por ela vivenciados, e também servirá como fator de desestímulo para o réu não reincidir nessa conduta. Foi intensamente negligente em questões básicas e com isso facilitou a efetivação da fraude.

Esta sentença, depois do trânsito em julgado, poderá ser utilizada pela autora para desmerecer a pretensão do réu na Ação de Depósito nº1442/10 (fls. 42/49), desta 2ª Vara.

JULGO PROCEDENTE a ação para declarar que não foi a autora quem celebrou com o réu o contrato de abertura de crédito para financiamento do veículo Ford Passeio Fiesta 1.6, Sedan Flex, cor preta, 2007, chassi 9BFZF20A578062246, que é nulo. Declaro que a autora nada deve ao réu e que, segundo fl. 23, esse débito seria da ordem de R\$ 21.586,56; determino o cancelamento do protesto de fl. 35; confirmo a decisão de fl. 50 que determinou o cancelamento das negativações do nome da autora em bancos de dados. Condeno o réu a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, R\$ 20.000,00, com correção monetária a partir de hoje, juros de mora de 1% ao mês contados da citação, 15% de honorários advocatícios e custas do processo.

Depois do trânsito em julgado, intime-se a autora para, em 10 dias, apresentar o requerimento da fase do art. 475-B e J, do CPC. Desde que apresentado, intime-se o réu para pagar o débito exequendo em 15 dias, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% e custas processuais de 1%, percentuais esses incidentes sobre o débito exequendo. Se não for paga a dívida nesse prazo, a autora indicará bens do réu a serem penhorados.

P.R.I.

São Carlos, 12 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA